FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

— Não tem validade a demissão de servidor baseada em inquérito administrativo do qual participou funcionário interino.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social
Agravo de instrumento n.º 46.864 — Relator: Sr. Ministro ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negar provimento ao agravo regimental, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 16 de fevereiro de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — "Trata-se de agravo regimental contra o despacho de fls. 60, nestes têrmos:

"Vistos.

Adoto a fundamentação do despacho agravado (fls. 48-49) para negar seguimento ao agravo. Arquive-se."

O despacho que negou admissão ao recurso extraordinário é o seguinte:

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social (a fls. 72), de julgado unânime da Colenda Primeira Turma dêste eg. Tribunal, cujo acórdão (fls. 70) traz a seguinte ementa:

"Mandado de Segurança — Comissão de inquérito administrativo para apuração de falta irrogada a funcionário estável. — Deve ser constituída de funcionários estáveis e de catego-

ria superior à do funcionário sindicado, tanto quanto possível. Constitui vício insanável a participação de extranumerário como membros da comissão para a apuração da falta imputada a funcionário estável."

O recurso (que não foi impugnado — certidão a fls. 73) busca arrimo, apenas, na alínea *a* do permissivo constitucional vigente, alegando negativa de vigência, ou de aplicação, ao artigo 219. da Lei n.º 1.711/52.

Todavia, para melhor clareza do assunto em debate, reporto-me ao judicioso voto proferido a fls. 67-68, pelo eminente Ministro Moacir Catunda, Relator do feito, que diz bem do critério adotado, quer no exame, quer na solução dada ao problema, voto êsse que é do teor seguinte:

"Sr. Presidente. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no capítulo respeitante ao inquérito administrativo prescreve, em determinado artigo, que a comissão deverá ser constituída por funcionários ou extranumerários, donde se segue que dela poderão também fazer parte servidores interinos. Apesar da existência dêsse preceito, a orientação da jurisprudência é no sentido de que a comissão de inquérito administrativo seja formada sòmente de funcionários efetivos e estáveis, com o propósito, evidente, de dar mais garantias aos seus membros, evitando que sejam vítimas de pressões ou interêsses que poderiam desnaturar a moralidade dos serviços da comissão.

O Supremo Tribunal Federal também tem adotado essa orientação, buscando fundamento, para assim deliberar, não no Estatuto pròpriamente dito, mas no princípio geral, consignado na Constituição da República, destinado a garantir aos funcionários públicos estáveis, tanto quanto possível, o seu direito ao emprêgo.

O ato impugnado não exibe ilegalidade flagrante, visto que o Estatuto permite façam parte da comissão servidores extranumerários. Como, no entanto, a jurisprudência se orienta nesse sentido contrário, creio que, acertadamente, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, podendo a Administração, no uso de suas perrogativas, constituir outra comissão e refazer o inquérito, porquanto os fatos argüidos contra os funcionários são de alta gravidade."

Como se vê, não houve negativa de vigência, ou de aplicação, aos dispositivos legais adequados à espécie, e sim *razoável interpretação dos mesmos*, circunstância esta que não autoriza a admissão do apêlo extremo, com base na letra *a*, como está expresso na *Súmula* 400.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Por mais brilhante que sejam as razões do agravante, vejo-me diante de uma firme orientação jurisprudencial do S.T.F., não admitindo a validade de demissão resultante de inquérito administrativo do qual participou funcionário interino. Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag 46.864 (AgRg) — GB — Relator, Ministro Adaucto Lúcio Cardoso. Agte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., J. P. Teixeira Brant).

Decisão: Negado provimento, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores.